

medidas necessárias para resolver as irregularidades que forem encontradas, com indicação dos responsáveis.

Art. 4.º Os relatórios das fiscalizações efectuadas pelas inspecções de administração militar serão submetidos a despacho do Ministro da Guerra pelo administrador geral do exército.

Art. 5.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 12 de Maio de 1931. — **ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA** — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira* — *António Lopes Mateus* — *José de Almeida Eusébio* — *António de Oliveira Salazar* — *Júlio Alberto de Sousa Schiappa de Azevedo* — *Fernando Augusto Branco* — *João Antunes Guimarães* — *Armando Rodrigues Monteiro* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Henrique Linhares de Lima*.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Direcção Geral da Marinha

Direcção da Marinha Mercante

1.ª Repartição

3.ª Secção

Decreto n.º 19:734

Considerando que a tabela geral das verbas a satisfazer pelos diversos serviços e documentos passados pelas capitánias dos portos e delegações marítimas, aprovada e mandada pôr em vigor pelo decreto n.º 12:822, estabelece na verba 58-A a taxa de 15\$ para cortar pedra nas costas alcantiladas na área da jurisdição marítima por cada 10 metros cúbicos ou fracção, elevando-se ao dobro quando sejam empregados explosivos, e tendo a prática demonstrado ser de toda a conveniência eliminar esta última cláusula;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, que as capitánias dos portos e delegações marítimas cobrem pelo corte de pedra a mesma taxa de 15\$, seja a exploração feita com explosivos ou sem eles, ficando assim eliminada a 2.ª parte da verba 58-A da tabela geral do decreto n.º 12:822, de 1 de Novembro de 1926.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 12 de Maio de 1931. — **ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA** — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira* — *António Lopes Mateus* — *José de Almeida Eusébio* — *António de Oliveira Salazar* — *Júlio Alberto de Sousa Schiappa de Azevedo* — *Fernando Augusto Branco* — *João Antunes Guimarães* — *Armando Rodrigues Monteiro* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Henrique Linhares de Lima*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Por ter saído com inexactidões, novamente se publica o seguinte:

Decreto n.º 19:708

Considerando que um reduzido número de cônsules de 4.ª classe e vice-cônsules enviados de Portugal, por ser inconveniente confiar a estrangeiros a gerência dos respectivos postos, têm já longos anos de serviço ao Estado e sofreram, em consequência da aplicação do decreto com força de lei n.º 17:822, de 31 de Dezembro de 1929, e da nova tabela de emolumentos consulares, aprovada por decreto com força de lei n.º 18:998, de 31 de Outubro de 1930, grande redução dos seus proventos, dos quais, além da manutenção própria, têm de custear as despesas das respectivas chancelarias;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São estabelecidos os seguintes subsídios anuais aos postos consulares de 4.ª classe e vice-consulares abaixo designados, enquanto nêles se conservarem os funcionários actualmente providos:

Consulados de 4.ª classe em:

Aalesund	774\$00	
Newport	90\$00	
Ruão	607\$50	
Swansea	468\$00	1.939\$50

Vice-consulados em:

Port Talbot	364\$50	
Southampton	517\$50	
Hull	1.111\$50	
Filadélfia	594\$00	2.587\$50
		4.527\$00

Art. 2.º Com relação ao ano económico de 1930-1931 o encargo que fica autorizado no artigo 1.º do presente decreto com força de lei será satisfeito pelas disponibilidades da verba consignada a despesas diversas dos consulados no capítulo 4.º do artigo 35.º do orçamento.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 7 de Maio de 1931. — **ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA** — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira* — *António Lopes Mateus* — *José de Almeida Eusébio* — *António de Oliveira Salazar* — *Júlio Alberto de Sousa Schiappa de Azevedo* — *Fernando Augusto Branco* — *João Antunes Guimarães* — *Armando Rodrigues Monteiro* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Henrique Linhares de Lima*.

Direcção Geral dos Negócios Políticos

Por ordem superior se faz público ter a Itália depositado nos arquivos do Governo Francês em 14 de Abril de 1931 os instrumentos de ratificação da Convenção de

Revisão do Acto Geral de Berlim de 26 de Fevereiro de 1885 e do Acto Geral e Declaração de Bruxelas de 2 de Julho de 1890, assinada em Saint-Germain-en-Laye em 10 de Setembro de 1919.

Direcção Geral dos Negócios Políticos, 8 de Maio de 1931.—O Director Geral, *Luis de Sampaio*.

Secretaria Portuguesa da Sociedade das Nações

Por ordem superior se faz público que, segundo comunica o secretário geral da Sociedade das Nações, a Itália ratificou o Protocolo relativo à revisão do Estatuto do Tribunal Permanente de Justiça Internacional e o Protocolo relativo à adesão dos Estados Unidos da América ao Protocolo de assinatura do Estatuto do Tribunal Permanente de Justiça Internacional, assinados em Genebra em 14 de Setembro de 1929.

Os instrumentos de ratificação foram depositados no Secretariado da Sociedade das Nações em 2 de Abril de 1931.

Secretaria Portuguesa da Sociedade das Nações, 9 de Maio de 1931.—Pelo Director Geral, *F. de Calheiros e Meneses*.

Por ordem superior se faz público que, segundo comunica o secretário geral da Sociedade das Nações, o Secretário de Estado dos Negócios Estrangeiros de Sua Majestade Britânica notificou a adesão de Sua Majestade pela Colónia e Protectorado da Gambia, Protectorado de Uganda e território sob mandato de Tanganyika à Convenção Internacional para a repressão do tráfico de mulheres e crianças, assinada em Genebra em 30 de Setembro de 1921. Estas adesões têm efeito a partir de 10 de Abril de 1931.

Secretaria Portuguesa da Sociedade das Nações, 9 de Maio de 1931.—Pelo Director Geral, *F. de Calheiros e Meneses*.

Por ordem superior se faz público que, segundo comunicação do Governo dos Países Baixos, transmitida pelo secretário geral da Sociedade das Nações, o Protocolo relativo à entrada em vigor da Convenção Internacional do Ópio, concluída na Haia em 1912, foi assinado pela República Dominicana em 14 de Abril de 1931. Aquela Convenção entrou em vigor nesta última data para a República Dominicana.

Secretaria Portuguesa da Sociedade das Nações, 9 de Maio de 1931.—Pelo Director Geral, *F. de Calheiros e Meneses*.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Administração Geral dos Serviços Hidráulicos e Eléctricos

Direcção dos Serviços Eléctricos

Decreto n.º 19:735

Não permitindo o artigo 3.º do decreto n.º 11:462, de 23 de Janeiro de 1926, que regulamenta o estabelecimento e exploração das instalações eléctricas em casas de espectáculos, a distribuição de energia eléctrica em alta tensão;

Atendendo a que a técnica actual da cinematografia

sonora e dos reclames luminosos utiliza corrente de alta tensão, embora com fracas potências;

Convindo fixar as condições de segurança a que devem satisfazer o estabelecimento e a exploração destas instalações;

Considerando que a disposição do citado artigo 3.º do decreto n.º 11:462 tinha por fim impedir o abuso que então se esboçava de distribuir energia de alta tensão para a iluminação geral das casas de espectáculos;

Considerando o que propõe a Inspeção Geral dos Espectáculos e a Direcção dos Serviços Eléctricos;

Ouvido o Conselho Superior de Electricidade;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928:

Hei por bem, sob proposta dos Ministros do Interior e do Comércio e Comunicações, decretar o seguinte:

Artigo 1.º É permitido o emprêgo de energia eléctrica em alta tensão nas casas de espectáculos quando a sua instalação satisfaça às prescrições gerais do regulamento de segurança para a montagem de instalações eléctricas com correntes fortes e às especiais seguintes:

1.ª Os receptores em que fôr utilizada a energia de alta tensão devem estar fora do alcance do público;

2.ª Os transformadores elevadores e os aparelhos acessórios dos circuitos sob alta tensão devem ficar inacessíveis, encerrados em caixas metálicas cuja abertura seja impossível sem que, por meio apropriado, se interrompam os circuitos de modo a anular as correntes de alta tensão. Os transformadores devem ser colocados na imediata vizinhança dos aparelhos utilizadores;

3.ª Todas as peças metálicas de protecção dos aparelhos e circuitos sob alta tensão, e todas as estruturas que a sustentam, devem estar ligadas à terra por cabo de cobre de secção não inferior a 10 milímetros quadrados, isolados a caucho e protegidos nos locais onde haja a recear deteriorações mecânicas;

4.ª A resistência de terra não deve ser superior a 10 ohms;

5.ª A corrente de alta tensão deve ser anulada, por interrupção dos circuitos de baixa tensão, quando fôr feita a manobra do inversor de socorro, ou por manobra de um interruptor de segurança acessível, em caso de sinistro, ao pessoal dos serviços de socorros públicos.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário e nomeadamente o artigo 3.º do decreto n.º 11:462, de 22 de Janeiro de 1926.

O Presidente do Ministério e os Ministros do Interior, da Justiça, das Finanças, do Comércio e Comunicações e da Instrução Pública assim o tenham entendido e façam executar.—Paços do Governo da República, 12 de Maio de 1931.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira—António Lopes Mateus—José de Almeida Eusébio—António de Oliveira Salazar—João Antunes Guimarães—Gustavo Cordeiro Ramos.*

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Inspeção Geral do Ensino Particular

Decreto n.º 19:736

Tornando-se necessário fixar os modelos para diplomas de director de estabelecimento de ensino particular e de professor do mesmo ensino;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do ar-